



## **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005766-73.2014.2.00.0000

Requerente: ANNA CAROLINA GOULART MARTINS E SILVA e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **DECISÃO LIMINAR**

Cuida-se de Pedido de Providências proposto por Anna Carolina Goulart e outros, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) no qual questionam o ato da Presidência do Tribunal de Justiça que determinou a convocação de parte dos Juízes Substitutos lotados em comarcas de entrância especial, para comparecerem a uma Sessão Pública, a se realizar no dia 01.10.2014, com o objetivo de escolherem uma nova comarca, dentre uma lista pré-definida, para que então pudessem ser designados para a nova lotação.

Alegam que o ato do Tribunal que aprovou a “redesignação” de parte dos Juízes de Direitos Substitutos que se encontram nas Comarcas de entrância especial para as Comarcas do Interior se deu de forma irregular, uma vez que não observou o direito à inamovibilidade, bem como não estabeleceu critérios de prazo e garantia da nova lotação e se deu sem a prévia manifestação dos magistrados envolvidos.

Asseveram ainda que a medida, apesar de identificada como nova designação, mais se identifica ao instituto da remoção compulsória, sendo que nenhum dos magistrados requerentes respondeu à processo administrativo disciplinar que legitimasse tal ato correccional.

Informam que tanto o Conselho Nacional de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram no sentido de assegurar aos magistrados substitutos a garantia ao direito da inamovibilidade.

Defendem que a lotação na qual atualmente se encontram foi estabelecida de forma regular e com fundamento na Lei de Organização e Divisão Judiciária de Minas Gerais vigente à época. Neste mesmo sentido refutam o argumento do Tribunal de que as

alterações na Lei de Organização e Divisão Judiciária de Minas Gerais se aplica aos casos dos magistrados substitutos requerentes uma vez que não pode a Presidência do Tribunal de Justiça dispor, de forma absoluta, sobre a lotação dos magistrados substitutos sem que haja o estabelecimento mínimo de critérios relativos as designações desses magistrados. Ou em outras palavras, o Tribunal de Justiça não pode criar a figura do Juiz interino que ficará à disposição da Presidência para atuar em qualquer local do Estado e sem qualquer garantia de prazo específico.

E em razão desses fatos, requerem: **A) Que seja deferida medida acauteladora nos termos dos artigos 25, XI e 99 do RICNJ determinando-se a suspensão dos efeitos do Parecer 003/2014 da Presidência do TJMG, suspendendo-se, por conseguinte, sua aprovação pela Presidência do TJMG e pelo Órgão Especial, com a subsequente suspensão da Sessão Pública marcada para o dia 01.10.2014, impondo-se, ainda, vedação ao TJMG para que remova compulsoriamente os Autores por meio de designações, para fins de preservar a correta prestação jurisdicional nas comarcas de Belo Horizontem Uberlândia e Uberaba, e para ver assegurado aos Autores a garantia da inamovibilidade, conforme decisão do STF no MS 27.958 e precedentes do CNJ. Na hipótese da realização da aludida reunião ou da edição de atos administrativos contendo novas designações, com alteração na lotação dos Autores antes da apreciação do pedido, requerem, em caráter acautelatório, a sustação dos efeitos da reunião e de eventuais atos administrativos contendo novas designações dos Autores para comarcas diversas daquelas em que eles já estão lotados, até o julgamento dos pedidos pelo Plenário do CNJ; B) Que seja também determinado ao TJMG, como medida acauteladora, a implantação das regiões administrativas previstas no § 5º, do art. 10º, da Lei Complementar Estadual 59/2001, no prazo previsto no artigo 110 da Lei Complementar 135/2014, **respeitando-se a lotação dos Autores nas sedes das regiões administrativas em que já estejam lotados, como prevê a lei;** C) A confirmação de todas as medidas acauteladoras, com declaração da lotação dos Autores nas comarcas em que se encontram atualmente lotados, e reconhecimento da garantia da inamovibilidade, suspendendo-se definitivamente a realização da reunião questionada, e de eventuais designações dos Requerentes para comarcas diversas da atual lotação, com determinação ao TJMG para que definitivamente não remova compulsoriamente ou coercitivamente os Autores das comarcas em que estão lotados atualmente e que lhes assegure lotação na sede das regiões administrativas em que já estejam lotados; D) Em caráter sucessivo, acaso superados os pedidos anteriores, que seja também determinado ao TJMG, inclusive como medida acauteladora, que as designações dos Requerentes para eventuais comarcas se deem em caráter temporário e sem prejuízo da lotação atual dos mesmos, garantindo-lhes, inclusive, o pagamento de diária durante o período, salvo na hipótese de renúncia expressa a esse direito patrimonial; E) Em qualquer hipótese, que seja determinado ao TJMG que publique os editais para provimento das comarcas vagas de primeira e segunda entrância, em cumprimento ao artigo 171, da Lei Complementar Estadual 59/2001, o que certamente resolveria boa parte do problema, sem afrontar direitos de quem quer que seja;**

*F) Em caráter sucessivo, e na remota hipótese de serem superados todos os pedidos anteriores, que seja determinada a publicação de edital de convocação de todos os juízes substitutos do Estado, para que a escolha das alterações temporárias das designações seja feita com base no critério objetivo da antiguidade, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.”*

É o relatório.

Em sede de cognição sumária, atenta ao pedido de liminar, cumpre analisar se estão presentes os requisitos necessários para sua concessão. Fala-se, assim, na presença do perigo na demora, isto é, o risco de que eventual provimento na iminência de ser realizado, provoque dano irreparável e, bem assim, na plausibilidade jurídica, expressa em motivos de fato e de direito que, por si sós, revistam de jurisdição as alegações da parte autora.

Por tais razões, a concessão de medida de urgência deve guardar compatibilidade com a verossimilhança das alegações (convencimento da boa aparência do direito), bem como com o possível receio de dano irreparável ao direito invocado. Na essência, tem a função de preservar a eficácia de um provimento cognitivo ou executivo futuro.

No caso em exame, relevante desde já observar que o ato, ou mais especificamente, a convocação que ora se combate foi editado no último dia 25 de setembro de 2014, e publicado no DJ no dia 29 de setembro do mesmo ano, prevendo sua realização para o próximo dia 1º de outubro de 2014, ou seja, com menos de 3 três dias contados da sua publicação para a sua realização, fato este que se realizado irá interferir diretamente na situação dos requerentes, uma vez que terão que, conjuntamente às suas famílias providenciar mudança, nova residência, desvinculo contratual no exercício do magistério, caso exerçam, além de outros prejuízos que possam se concretizar. Neste sentido, latente se mostra o perigo na demora no presente caso.

Por sua vez, quanto à plausibilidade jurídica do pedido, tem-se como mais relevante nesta análise superficial dos fatos, verificar se as alegações de mérito apresentadas possuem um mínimo de concretude material suficiente à sustentação dos fatos noticiados. Neste sentido, os requerentes alegam violação do Tribunal de Justiça à garantia da inamovibilidade de que tem direito.

Quanto ao assunto, cabe inicialmente destacar que este Conselho Nacional de Justiça já teve a oportunidade de debater a questão quando da análise do Pedido de Providências nº 0005955-90.2010.2.00.0000, de relatoria do Exmo. Conselheiro Walter Nunes que entendeu ser garantia dos Juízes Substitutos o princípio constitucional da inamovibilidade. O julgamento restou ementado nos seguintes termos:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUÍZES SUBSTITUTOS. INAMOVIBILIDADE. APLICAÇÃO. DESIGNAÇÃO E REMOÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PROCEDÊNCIA.

1. Aplica-se aos juízes substitutos a garantia constitucional da inamovibilidade, por se tratar de garantia funcional de independência da atividade jurisdicional, cláusula pétrea da magistratura, que dá guarida, ao lado da irredutibilidade e da vitaliciedade, ao princípio da imparcialidade, de maneira que, exceto nas hipóteses de designação temporária para substituições eventuais, o

magistrado deve ter sua independência preservada, por meio de lotação em unidade jurisdicional específica.

2. A Carta Magna de 1988, com mais evidência, manteve a tradição constitucional de, dentre as cláusulas pétreas, quanto aos juízes recém-admitidos, excepcionar apenas a garantia da vitaliciedade, ainda assim, apenas se e enquanto o magistrado estiver no lapso temporal correspondente ao estágio probatório.

3. Pedido de Providências julgado procedente”.

(PP 0005955-90.2010.2.00.0000)”

Destaco ainda, que recentemente o Supremo Tribunal Federal em julgamento do Mandado de Segurança nº 27.958, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowsky, apreciou matéria semelhante onde estabeleceu ser a inamovibilidade garantia de toda a magistratura, incluindo o juiz titular e o substituto. A ementa desse julgado por sua vez restou consignada com a seguinte redação:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INAMOVIBILIDADE GARANTIA APENAS DE JUIZ TITULAR. INCONSTITUCIONALIDADE. A INAMOVIBILIDADE É GARANTIA DE TODA A MAGISTRATURA, INCLUINDO O JUIZ TITULAR E O SUBSTITUTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I – A inamovibilidade é, nos termos do art. 95, II, da Constituição Federal, garantia de toda a magistratura, alcançando não apenas o juiz titular, como também o substituto.

II - O magistrado só poderá ser removido por designação, para responder por determinada vara ou comarca ou para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou, ainda, se o interesse público o exigir, nos termos do inciso VIII do art. 93 do Texto Constitucional.

III – Segurança concedida”.

Conforme se observa, tanto este Conselho quanto o Supremo Tribunal Federal já estabeleceram como correto a aplicação do princípio da inamovibilidade aos magistrados substitutos, fato este que independente dos efeitos relativos à determinação do Tribunal para atuação em vara ou comarca diversa daquela onde esteja lotado, deve sempre ser consentido fato que, no caso em questão, a princípio não restou demonstrado.

Considerando o fato de que no caso concreto não restou claro como o Tribunal de Justiça formalizou as atuais designações dos requerentes e ainda se estas designações possuem ou não uma abrangência territorial de movimentação definida, entendo que na falta de esclarecimentos mais precisos, o periculum in mora, se torna mais latente, razão pela qual se faz necessária a suspensão da referida sessão de designação agendada pela corte mineira.

Isto posto, pelos motivos expostos acima, defiro a medida cautelar requerida para determinar a suspensão da Sessão Pública marcada para o dia 01.10.2014, impondo-se, ainda, vedação ao TJMG para que remova compulsoriamente os Autores por meio de designações, para fins de preservar a correta prestação jurisdicional nas comarcas de Belo

Horizontem Uberlândia e Uberaba, e para ver assegurado aos Autores a garantia da inamovibilidade.

Proponho ainda, audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 6 de outubro de 2014, às 16:30, no meu Gabinete localizado na sala 304 do Prédio do Conselho Nacional de Justiça. Quanto a este ponto, solicito a confirmação do interesse das partes em realizar a conciliação, e desde já limito a participação de dois representantes por parte, dado as limitações físicas do local de realização da audiência.

Por fim, determino a citação da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações acerca dos fatos relatados na inicial.

Intimem-se (cópia da presente decisão servirá como ofício).

À Secretaria para as providências.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2014.

**Conselheira DEBORAH CIOCCI**

Relatora

Imprimir